



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199566 - PE (2024/0217810-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR (PRESO)
RECORRENTE : RAFAEL DE ALENCAR SAMPAIO (PRESO)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE AMORIM JUNIOR (PRESO)
RECORRENTE : ITALO JOSE DE LUCENA SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - PE001809
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. POLICIAIS MILITARES. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Ressalte-se que a contemporaneidade diz respeito aos motivos justificadores da cautelar e não ao momento da prática supostamente criminosa em si.

3. O Ministério Público não está vinculado à conclusão do inquérito policial e tem autonomia para oferecer denúncia conforme sua convicção jurídica, independentemente do não indiciamento pelo delegado de polícia, baseando-se em elementos suficientes que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria.
4. No caso, a tese acusatória (duplo homicídio, resultante de violência policial, de vítimas que já se encontravam rendidas) ainda será apurada e é incabível apreciar a tese de legítima defesa em habeas corpus. O *writ* se destina a proteger a liberdade de locomoção e é cabível apenas em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, sem a possibilidade de produção ou análise subjetiva de provas.
5. O decreto de primeiro grau destacou que a análise preliminar dos autos indicava sinais de frieza por parte dos policiais militares, cuja função é promover a segurança. O Magistrado transcreveu a denúncia e fez referência à dinâmica dos fatos e à violência que resultou nos homicídios, além de destacar a proporcionalidade da cautela em relação à gravidade concreta dos homicídios.
6. É legítima a fundamentação baseada no modo de execução de delito violento, pois a motivação demonstra a periculosidade social dos réus, evidenciando, assim, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública. Em juízo de proporcionalidade, não se mostra suficiente a aplicação de medidas diversas da prisão (art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal).
7. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199566 - PE (2024/0217810-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR (PRESO)
RECORRENTE : RAFAEL DE ALENCAR SAMPAIO (PRESO)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE AMORIM JUNIOR (PRESO)
RECORRENTE : ITALO JOSE DE LUCENA SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - PE001809
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. POLICIAIS MILITARES. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Ressalte-se que a contemporaneidade diz respeito aos motivos justificadores da cautelar e não ao momento da prática supostamente criminosa em si.

3. O Ministério Público não está vinculado à conclusão do inquérito policial e tem autonomia para oferecer denúncia conforme sua convicção jurídica, independentemente do não indiciamento pelo delegado de polícia, baseando-se em elementos suficientes que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria.
4. No caso, a tese acusatória (duplo homicídio, resultante de violência policial, de vítimas que já se encontravam rendidas) ainda será apurada e é incabível apreciar a tese de legítima defesa em habeas corpus. O *writ* se destina a proteger a liberdade de locomoção e é cabível apenas em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, sem a possibilidade de produção ou análise subjetiva de provas.
5. O decreto de primeiro grau destacou que a análise preliminar dos autos indicava sinais de frieza por parte dos policiais militares, cuja função é promover a segurança. O Magistrado transcreveu a denúncia e fez referência à dinâmica dos fatos e à violência que resultou nos homicídios, além de destacar a proporcionalidade da cautela em relação à gravidade concreta dos homicídios.
6. É legítima a fundamentação baseada no modo de execução de delito violento, pois a motivação demonstra a periculosidade social dos réus, evidenciando, assim, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública. Em juízo de proporcionalidade, não se mostra suficiente a aplicação de medidas diversas da prisão (art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal).
7. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR e outros, denunciados por homicídios qualificados, alegam sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Os recorrentes contestam a decisão que determinou a prisão preventiva. Explicam que a medida foi cumprida em 11/4/2024, sem fundamentação idônea ou

a satisfação dos requisitos do art. 312 do CPP. Para os suspeitos, não foi demonstrada a cautelaridade nem a imprescindibilidade da segregação e o decreto é nulo, por inobservância do art. 93, IX, da CF.

Eles explicam que não foram indiciados pelos Delegados da Polícia Civil do Recife, os quais reconheceram situação de legítima defesa. Para os réus, a conclusão do inquérito rebate a versão acusatória e o Poder Judiciário despreza o princípio da presunção de inocência e realiza indevido pré-julgamento dos fatos.

Segundo os insurgentes, eles têm ficha profissional exemplar. Argumentam que estavam em liberdade há mais de 120 dias, cumprimento cautelas diversas da prisão, e que a intervenção policial que realizaram foi legítima, pois suas ações foram desenvolvidas em estrito cumprimento do dever legal. Acrescentam que a perícia identificou situação de troca de tiros, o que corrobora a narrativa de reação policial e demonstra a legítima defesa.

Finalmente, os postulantes afirmam que o temor abstrato dos familiares das vítimas é motivo insuficiente para a prisão preventiva.

Requerem, por isso, a expedição de alvará de soltura.

VOTO

Segundo a denúncia, em tese, os pacientes, todos policiais militares lotados no BOPE, teriam assassinado as duas vítimas, as quais já estariam previamente rendidas, conforme relato testemunhal. Confira-se o teor da peça (fls. 111-112, grifei):

[...] no dia 20 de novembro de 2023, por volta das 17h30, na Rua Historiador Fernando Pio, Comunidade do Detran, Iputinga, Recife/PE, mais precisamente no interior do imóvel de nº 139, os denunciados JOSIAS ANDRADE SILVA JÚNIOR, ÍTALO JOSÉ DE LUCENA SOUZA e CARLOS ALBERTO DE AMORIM JÚNIOR, contando com a colaboração dos acusados BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA, LUCAS DE ALMEIDAFREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e RAFAEL ALENCAR SAMPAIO, todos policiais militares lotados no BOPE, agindo em comunhão de esforços e com unidade de desígnios, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, assassinaram mediante disparos de arma de fogo BRUNO

HENRIQUE VICENTE DA SILVA e RHALDNEY FERNANDES DA SILVA CALUETE, os quais foram atingidos com disparos de arma de fogo, o primeiro, nas regiões peitoral direita, flanco direito do abdome e na região epigástrica e o segundo, na região peitoral esquerda e na região epigástrica do abdome, lesões estas que foram a causa de suas mortes, consoante perícias tanatoscópicas de nº50077/2023 e 48713/2023, insertas aos autos.

Revela o caderno investigatório que, no dia e horário acima referidos, os denunciados, todos policiais militares integrantes do BOPE e que no referido dia tinham por incumbência se dirigirem ao 11º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, deixaram de desempenhar a missão que lhes foi confiada, e seguiram, em três viaturas, com destino à área totalmente diversa da que deveriam seguir, qual seja, o imóvel de nº 139, localizado na Rua Historiador Fernando Pio, Iputinga, local em que residia BRUNO HENRIQUE VICENTE DE PAULA e onde também se encontrava RHALDNEY FERNANDES DA SILVA CALUETE.

No local, os denunciados se posicionaram diante da entrada do imóvel, fortemente armados, ocasião em que, com a ajuda de um aríete, o acusado CARLOS ALBERTO DE AMORIM JÚNIOR arrombou a porta de entrada da residência, possibilitando a sua entrada e dos denunciados JOSIAS ANDRADE DA SILVA JÚNIOR, ÍTALO JOSÉ DE LUCENA SOUZA, RAFAEL ALENCAR SAMPAIO, BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA e LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA.

No interior do imóvel, os denunciados renderam as pessoas que ali se encontravam, retiraram do local mulheres e crianças, após o que os dois primeiros acusados, quais sejam, JOSIAS ANDRADE DA SILVA JÚNIOR e ÍTALO JOSÉ DE LUCENA SOUZA, contando com a colaboração dos demais denunciados, responsáveis por dar cobertura aos executores, render as vítimas e fazer a varredura nos cômodos do imóvel, todos fortemente armados, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa suficiente da morte de BRUNO HENRIQUE VICENTE DA SILVA e RHALDNEY FERNANDES DA SILVA CALUETE.

Nos dão conta os autos que no momento da invasão dos denunciados à residência, encontravam-se na casa as senhoras Simone Maria da Silva, mãe da vítima BRUNO, Mirelle Vicente da Silva (irmã de Bruno) e Evellyn Jasmim Vicente da Fonseca (sobrinha da referida vítima), além de duas crianças (uma delas autista). As referidas testemunhas informaram que os denunciados adentraram o imóvel fortemente armados, gritando e efetuando disparos e que, após rendê-las e renderem as vítimas, ordenaram que as mulheres deixassem o local, tendo saído assim, as três senhoras da residência, juntamente com as duas crianças, caminhando na rua, ocasião em que um dos integrantes do grupo, gritou para que estas corressem, tendo, nesse momento, efetuado um tiro para o alto, o que levou as mulheres a correrem e se abrigarem numa esquina e no interior da casa de um vizinho, passando, a partir de então, a ouvirem vários disparos de arma de

fogo.

Cumpre destacar que **as testemunhas relataram que, ao saírem do imóvel, as vítimas BRUNO e RHALDNEY estavam rendidas desarmadas**, de tal sorte que não teriam qualquer possibilidade de reação contra os denunciados.

Evidenciam os autos, que após os vários disparos efetuados contra BRUNO HENRIQUE e RALDNEY, **os denunciados, com o intuito de dar ares de legalidade às ações homicidas, alteraram o local dos crimes, forjando para tanto, socorro às vítimas, já mortas**, encaminhando-as à UPA/CAXANGÁ, onde, todavia, atestaram os médicos que atenderam BRUNO e RALDNEY, que ambos já deram entrada naquela unidade médica em óbito, o que pode ser constatado também pelas imagens captadas pela câmera instalada no imóvel, a demonstrarem a maneira como foram as vítimas BRUNO e RALDNEY colocadas na viatura, observando-se, que foram, praticamente, jogados na parte de trás do veículo.

A alteração do local dos crimes por parte dos acusados, principal motivo do “socorro” às vítimas, teve por objetivo final, dar suporte à fantasiosa versão apresentada pelos militares denunciados, de que foram recepcionados com disparos de arma de fogo, efetuados por BRUNO e RALDNEY, seguido de confronto entre estes e o efetivo policial que assim, teria agido em legítima defesa.

Tais manobras, contudo, caem por terra, ante as declarações das testemunhas que estavam na residência no momento em que os policiais invadiram o imóvel, bem assim, pelas imagens captadas de câmera instalada de segurança no local, que registraram o arrombamento do imóvel, a invasão, a saída das mulheres e crianças do local, o barulho dos disparos de arma de fogo e o falso socorro prestado às vítimas.

Na verdade, longe da excludente da legítima defesa, o que se vê, são homicídios qualificados, praticados por agentes públicos, que executaram as vítimas utilizando-se de recurso que dificultou a defesa das mesmas, uma vez que foram surpreendidas dentro de casa, sem poderem imaginar a investida e ataque de seus algozes.

Os denunciados BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA, LUCAS DE ALMEIDAFREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e RAFAEL ALENCAR SAMPAIO auxiliaram e contribuíram para as mortes das vítimas, cabendo aos mesmos as tarefas de dar cobertura aos executores dos delitos, rendendo as vítimas e demais pessoas que estavam no interior do imóvel, após invadi-lo, retirar do local as mulheres e crianças presentes e efetuar avarredura dos demais cômodos da residência, concorrendo, assim, para a execução dos crimes. Interrogados em sede policial, negaram os denunciados a prática dos hediondos homicídios, sustentando, em que pesem as evidências em contrário, terem agido em legítima defesa. Os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva restam demonstrados pelas perícias tanatoscópicas, auto de apresentação e apreensão, documentação e mídias constantes dos autos, provascorroboradas pelos testemunhos e depoimentos colhidos no próprio IP.

As imagens captadas pela câmera de segurança instalada na entrada do imóvel onde ocorreram os fatos, aliadas aos

depoimentos testemunhais colhidos durante as investigações, assim como as perícias tanatoscópicas acostadas aos autos, evidenciam que os denunciados não agiram sob o manto da legítima defesa, pois resta comprovado que os denunciados invadiram o imóvel fortemente armados, não tendo havido qualquer reação ou agressão por parte das vítimas ou de terceiros, ocorrendo que, após a retirada das testemunhas do local, quando as vítimas já estavam rendidas, os denunciados as executaram, sem qualquer chance de defesa [...]

Os recorrentes foram denunciados pela prática de duplo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP). Por ocasião do recebimento da peça, em 10/4/2024, o Juiz decretou a prisão preventiva ora impugnada. Os réus respondem a outros processos, enumerados nas informações de fl. 104.

No decreto (fls. 57-60), o Magistrado reproduziu os termos da acusação (fls. 57-58) e, na sequência, assim motivou sua decisão (destaquei):

Trata-se de feito que apura a suposta ocorrência de duplo homicídio qualificado. A dinâmica dos fatos ora apurados demonstra, em **análise incipiente, violência e frieza justamente por parte de quem deveria promover a segurança,** ante a condição de policiais militares dos acusados.

A gravidade em concreto do fato, o que se colhe pela condição de policiais militares, as circunstâncias em que o fato se deu, **conforme vídeo que instrui o feito,** tudo denota a necessidade decretação da medida extrema da prisão preventiva.

A violência que culmina com homicídios, mormente quando se tem como acusados policiais militares, a quem cabe o mister de zelar pela vida e segurança da população, guardiões da ordem e da paz sociais, deve ser considerada circunstância que determina a pronta intervenção do estado pela via da prisão preventiva. A proporcionalidade, que colhemos das circunstâncias do fato e da condição de policiais militares, está evidenciada para a decretação das prisões preventivas.

Não há falar em ausência de justa causa para a decretação da medida. Veja-se que a própria denúncia, recebida pelo Juiz, explica a prova da materialidade delitiva e os indícios razoáveis da prática de homicídios pelos réus, revelados por imagens captadas pela câmera de segurança instalada na entrada do imóvel onde ocorreram os fatos, depoimentos testemunhais colhidos durante as investigações e perícias tanatoscópicas acostadas aos autos.

O Ministério Público não está vinculado à conclusão do inquérito

policial e tem autonomia para oferecer denúncia conforme sua convicção jurídica, independentemente do não indiciamento pelo delegado de polícia, baseando-se em elementos suficientes que demonstrem a materialidade do crime e indícios de autoria.

Os fatos ainda serão apurados durante o devido processo legal e é **incabível apreciar a tese de legítima defesa em habeas corpus**, uma vez que o *writ* se destina a proteger a liberdade de locomoção, sendo cabível apenas em situações de **manifesta ilegalidade ou abuso de poder**, sem a possibilidade de dilação ou análise subjetiva de provas.

A avaliação detalhada dos fatos e das alegações sobre a troca de tiros e sobre a legitimidade da atuação policial deve ocorrer durante a ação penal, respeitada a competência do Juiz da Vara do Tribunal do Júri ou do Conselho de Sentença para decidir sobre a existência, ou não, da excludente de ilicitude, após a devida instrução processual.

Dito isso, é incabível a concessão da ordem.

A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão preventiva, é imprescindível a fundamentação idônea, conforme os parâmetros do art. 312 do CPP. A contemporaneidade da medida deve se vincular não necessariamente à data dos fatos delituosos, mas aos motivos ensejadores da cautelar.

No caso em questão, o Juiz não antecipou o julgamento dos réus, que, em caso de pronúncia, ainda serão submetidos ao Conselho de Sentença; apenas ressaltou que a análise **preliminar** dos autos indicava sinais de **violência e frieza por parte dos policiais, cuja função é promover a segurança**. Após transcrever a denúncia, a autoridade mencionou a dinâmica dos fatos e a brutalidade que resultou no duplo homicídio, além de destacar a proporcionalidade da cautela extrema em relação à **gravidade concreta dos crimes**.

A fundamentação explica a periculosidade social dos recorrentes e o perigo iminente que sua soltura representa para a ordem pública, haja vista o risco

de reiteração delitiva. Nos termos da compreensão desta Corte, é **"idônea a fundamentação da custódia preventiva, extraída do *modus operandi* empregado, a evidenciar a periculosidade do réu"** (AgRg no AgRg no HC n. 901.777/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifei).

De fato, os policiais permaneceram em liberdade durante a duração do inquérito, o que permitiu uma investigação mais detalhada dos crimes, mas "o exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023).

O requisito não deve ser verificado com "base unicamente no tempo decorrido entre os fatos e a decretação da medida, pressupondo, isto sim, a demonstração da existência do *periculum libertatis* ao tempo da decisão que restringe a liberdade do agente. Precedente do STF: HC 185.893 AgR (Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021)" (AgRg no RHC n. 181.496/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024).

Aplica-se ao caso a compreensão de que:

[...] A contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais são idôneos. Nesse sentido, "[...] a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [. ..] (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017)." (AgRg no HC 192.519, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 10/02/2021). [...]

(AgRg no RHC n. 184.906/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz,

Uma vez demonstrada pelas instâncias originárias a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em juízo de proporcionalidade, diante de **suposta** prática de duplo homicídio por policiais militares, "**considerada a gravidade concreta da conduta**, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 808.686/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 5/6/2023, destaquei).

Destaco que a nova petição protocolada pela defesa (fls. 254-257), informando que, no dia 18/9/2024, as testemunhas Evelly, Mirele, Luiz Carlos e Maria Pereira foram ouvidas na audiência de instrução e afirmaram nunca terem se sentido ameaçadas ou constrangidas pelos suspeitos, não altera o resultado do julgamento, uma vez que esse não foi o fundamento da prisão preventiva.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0217810-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 199.566 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150808220248179000 00313503220248172001 150808220248179000
150808220248179000000313503220248172001 313503220248172001

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR (PRESO)
RECORRENTE : RAFAEL DE ALENCAR SAMPAIO (PRESO)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE AMORIM JUNIOR (PRESO)
RECORRENTE : ITALO JOSE DE LUCENA SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - PE001809
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, pela parte RECORRENTE: JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR
Dr(a). RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, pela parte RECORRENTE: RAFAEL DE ALENCAR SAMPAIO
Dr(a). RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, pela parte RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AMORIM JUNIOR
Dr(a). RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, pela parte RECORRENTE: ITALO JOSE DE LUCENA SOUZA
Dr(a). RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, pela parte RECORRENTE: BRUNNO MATTEUS BERTO LACERDA
Dr(a). RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, pela parte RECORRENTE: LUCAS DE ALMEIDA FREIRE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

2024/0217810-7 - RHC 199566

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0217810-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 199.566 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

C54224555146141749451<@ 2024/0217810-7 - RHC 199566